



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER Nº /2013**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1595/13, que  
"reestrutura a tabela de vencimentos da  
Carreira Auditoria de Controle Interno do  
Distrito Federal e dá outras providências".**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Chico Leite**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de reestruturar a carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal.

O artigo 2º dispõe sobre o quantitativo de cargos; o artigo 3º versa sobre a tabela de escalonamento de cargos; o artigo 4º trata sobre os vencimentos básicos; o artigo 5º extingue a Parcela Individual Fixa instituída pelo artigo 2º da Lei n.º 3172/03; o artigo 6º dispõe sobre a lotação dos servidores; o artigo 7º trata sobre a indenização por uso de veículo próprio; os artigos 8º a 10 versam sobre o desenvolvimento funcional dos servidores; o artigo 11 estende a aplicação da norma a aposentados e pensionistas; o artigo 12 dispõe que as eventuais reduções de remuneração serão compensadas pela instituição de VPNI; seguem cláusulas de despesa, vigência e revogação genérica e específica, esta quanto à Lei n.º 5006/12.

Solicitada a tramitação em regime de urgência, foram os autos distribuídos concomitantemente à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

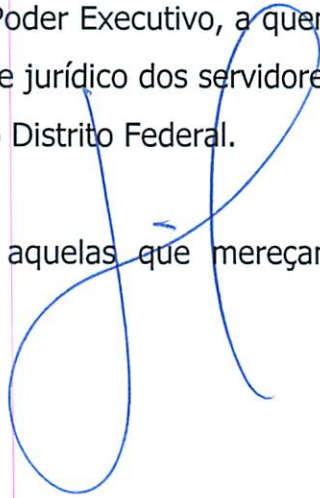
Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição veio encaminhada pelo Poder Executivo, a quem compete a iniciativa legislativa em temas referentes ao regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do artigo 71, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.



No aspecto material, a par da discussão de mérito a ser realizada em Plenário, sob a estrita ótica da competência desta Comissão, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1595/13.

Sala das Comissões, em

Deputado  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

